

A. I. N° - 088502.0047/09-6
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA.
AUTUANTES - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO e LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 18.12.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0433-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA. Os documentos de pagamento apresentados não constam do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão e Ocorrência, extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 03/06/2009, refere-se à exigência de R\$ 9.141,72 de MULTA pela utilização de documentos de arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação.

O autuado, através de seu advogado com instrumento de Procuração, fl. 22, apresenta razões de defesas nas fls. 36 a 38, argumentando que por inexistir no sistema da SEFAZ os DAEs de pagamento da carga transportada (34.654 litros de álcool etílico hidratado – AEHC) foram considerados falsos. Salienta que os DAEs foram pagos em 03.06.09, mesmo dia da lavratura do auto de infração.

Alega o autuado que a legislação estadual vigente é clara ao preceituar no art. 26 do RPAF/BA, que o inicio de uma ação fiscal se dá com a apreensão ou arrecadação de mercadoria. Diz ainda que o referido pagamento, consubstanciado na nota fiscal nº 4524, objeto da ação fiscal do auto epigrafado, ocorreu antes de iniciada a ação fiscal, por isso a mesma deve ser extinta conforme art. 156 do Código Tributário Nacional (art. 122, RPAF/BA).

Finaliza pedindo arquivamento do auto de infração.

O autuante apresenta informação fiscal nas fls. 52 e 53 afirmando que o contribuinte alega que fez o pagamento no dia 03.06.09, mesmo dia da lavratura do auto de infração, porém, no turno matutino e antes de iniciada a ação fiscal.

Diz que o contribuinte confunde ao argüir extinção da punibilidade, uma vez que a lavratura do auto de infração se deu em 03/06/2009, data em que efetuou, de fato, os recolhimentos devidos. Faz prova contra si próprio porque o fato gerador ocorreu em 02/06/2009, quando o veículo foi abordado pela fiscalização e o motorista apresentou o DANFE acompanhado do DAE não recolhidos tempestivamente, mas com propósito de fraudar o fisco. Não conseguiu porque foi descoberto a tempo.

Afirma que o desdobramento dessa fraude deve ser investigado a fim de salvaguardar os interesses da Fazenda Pública, uma vez que ficou patente a intenção dolosa do autuado em apresentar DAEs com autenticações falsas para acobertar as operações de transporte de álcool para o seu estabelecimento. Assim, é que apresentou um DAE sem recolhimento em 02.06.2009; descoberto seu intento apresentou outro DAE efetivamente pago em 03.06.09.

Pede que seja julgado procedente o auto de infração.

VOTO

Cuida o presente auto de infração de proceder à exigibilidade de uma multa de 200% totalizando o valor de R\$ 9.141,72 em função da utilização de Documento de Arrecadação contendo rasura, adulteração ou falsificação, nos termos do artigo 42, inciso XXI da Lei nº 7.014/96.

Da análise dos documentos que compõem os autos, constatei que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrência nº 088502.0046/09-6 fl. 20, cuja descrição dos fatos informa que “o contribuinte adquiriu 34.654 litros de álcool etílico hidratante carburante – AEHC, através do DANFE nº 4524, de 02.06.09, transportados nos veículos de placas GRN 4785 e BXE 4634, abordados em operação conjunta com a Polícia Rodoviária Federal, às 20,20 horas do dia 02.06.09, quando foi constatado que o recolhimento do DAE da antecipação parcial e do ICMS relativo ao Adicional ao Fundo de Pobreza apresentado como comprovante o pagamento, datado de 02.06.09, não constavam do sistema de arrecadação da SEFAZ. Salientamos que o contribuinte efetuou o pagamento dos referidos DAEs somente em 03.06.09, após iniciada a ação fiscal”.

Informa ainda o Termo de Apreensão que a multa ora em questão foi gerada tendo em vista a apresentação de DAE para comprovar pagamentos efetivamente não realizados e que o acompanhava o respectivo Boletim Policial.

O autuado, por sua vez, informa que o pagamento dos impostos da operação consubstanciada na nota fiscal 4524 foi feito no período matutino do dia 03/06/09, antes de iniciada a ação fiscal.

Verifico que o DANFE 004524, fl. 04, expedido em 02.06.2009, serviu de transporte para 34.654 litros de álcool etílico hidratado carburante, juntamente com o respectivo comprovante de transmissão (fl. 05). No entanto, os comprovantes de pagamentos dos impostos havidos na operação, antecipação parcial (2175) e adicional ao fundo de pobreza (2133), nos valores de R\$ 3.877,78 e R\$ 693,08, fls. 06/09, que foram apresentados por prepostos do autuado, no momento da apreensão da carga, não constam do sistema de pagamento da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme faz prova o extrato de fls. 10 e 11, com efetivo indício de fraudes.

Os recolhimentos dos tributos que estão efetivamente lançados no Sistema oficial de pagamentos estão anexos nos autos, fls. 12/15, nos valores R\$ 3.877,78, R\$ 693,08, no dia 03.06.09.

Não tem sustentação a alegação autuada ao invocar em seu favor o art. 126, RPAF/BA no sentido de que o Termo de Apreensão e Ocorrência somente foi lavrado em 03.06.09, às 20 horas e que o pagamento dos “impostos relativos à operação consubstanciada na nota fiscal nº 4524, foi feito no período matutino do dia 03.06.09”. Primeiro, porque confirma que os DAEs apresentados no momento da abordagem policial / fiscal, dia 02.06.2009, às 20,20, estavam efetivamente adulterados. Dúvidas não existem acerca do momento da apreensão da carga de 34.654 litros de AEHC (DANFE 4524), o que é confirmado pelo próprio condutor da mercadoria, no Termo de Declaração firmada na Delegacia Policial do município de Teixeira de Freitas. Declara ainda o motorista, no mesmo documento de fls. 32/33, que após carregar o veículo foi-lhe passada a nota fiscal do produto e o DAE comprovante de recolhimento do tributo.

Importa ainda firmar que o marco inicial do procedimento fiscal no trânsito de mercadorias não é o da lavratura Termo de Apreensão, mas a apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento (Art. 26, I, RPAF/BA). No caso em tela, a apreensão foi efetuada em 02 de junho, conforme relato supra referenciado e mesmo a descrição dos fatos no Termo de Apreensão (fl. 20). Portanto, o momento de lavratura do Termo de Apreensão não inicia o procedimento fiscal, mas serve de fundamento a ação fiscal, documentando a apreensão de mercadorias, bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação ou depósito em poder de terceiro, nos termos da legislação do ICMS (Art. 28, IV, RPAF/BA).

Posto isso, entendo que resta caracterizada a exigência contida na inicial, uma vez que os documentos de pagamento apresentados não constam efetivamente do sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda, como fazem prova o Termo de Apreensão, onde consta que a ação fiscal foi iniciada no dia 02.06.09, às 20,20 horas e o recolhimento do imposto efetuado somente no dia 03.06.09; além do extrato de pagamento e boletim de ocorrência policial. Procedente, pois a multa de R\$ 9.141,72, de acordo com o art. 42, XI, Lei nº 7.014/96, a seguir descrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XXI - 2 (duas) vezes o valor consignado no documento, àquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado à arrecadação de receita estadual, para utilizá-lo como comprovante de pagamento, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088502.0047/09-6**, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 9.141,72**, prevista no art. 42, inciso XXI, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR